SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203946 - SC (2026/0090255-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADOS	:	RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC007307
		MURILO ANTUNES PEREIRA - SC032768
AGRAVADO	:	J NEGREIROS IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO SCARPETA BORGES - SC008461
		DEBORA VICENTE MARCHET - SC064253

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPROVAÇÃO DA AQUIESCÊNCIA DOS SUCESSORES DO SUBSTABELECENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, inexiste ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:39
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 08ba2fc8-1d27-46ec-8467-ae1d34a49519

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203946 - SC (2026/0090255-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADOS	:	RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC007307
		MURILO ANTUNES PEREIRA - SC032768
AGRAVADO	:	J NEGREIROS IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO SCARPETA BORGES - SC008461
		DEBORA VICENTE MARCHET - SC064253

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPROVAÇÃO DA AQUIESCÊNCIA DOS SUCESSORES DO SUBSTABELECENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, inexiste ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (e-STJ, fls. 800/803), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo interno (fls. 807/817), alega a parte recorrente que a decisão monocrática teria incorretamente afastado a negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido não se manifestou sobre argumentos específicos: o falecimento do advogado substabelecente antes do arbitramento da verba honorária sucumbencial e a sua intervenção mínima no processo, pontos que, se enfrentados, poderiam infirmar a necessidade de anuência dos sucessores.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação do agravo interno às fls. 827/836.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59954060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:05
Código de Controle do Documento: 61a9662b-a31b-49ef-b4ad-fa56954b5d13

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se não ser possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.

Especificamente sobre a omissão alegada pelo recorrente, verifica-se que a Corte de origem se manifestou expressamente, consoante é possível divisar na transcrição abaixo:

> *"De início, oportuno assentar como premissa de análise que: " em sede de agravo de instrumento cabe ao juízo ad quem apenas a análise acerca do acerto ou desacerto da decisão guerreada, sendo vedada a apreciação da matéria ainda não discutida no juízo de primeiro grau, sob pena de suprimir-se grau de jurisdição" (AI n. 2004.037121-7, Des. Monteiro Rocha). Desse modo, em princípio, a decisão em segundo grau deve se pautar nas mesmas provas, indícios e documentos de que se valeu o juízo originário para proferir o provimento que gerou a discordância da parte recorrente" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5036328-97.2020.8.24.0000, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 2-2-2021, grifou-se).*
> *Com efeito, analisando os autos, verifica-se, em cognição sumária adequada a este momento processual, que não estão presentes elementos que evidenciem a necessidade de reforma da decisão agravada.*
> *Da análise dos autos, verifica-se que o Magistrado a quo rejeitou a alegação de erro de cálculo formulada em exceção de pré-executividade pelo executado e determinou a intimação da parte exequente para comprovar a aquiescência dos sucessores do causídico substabelecente (Eduardo) ao prosseguimento da execução, sob pena de extinção (Eventos 183 e 197, autos na origem), nos seguintes termos:*
>
> > *[...] DA ILEGITIMIDADE ATIVA:*
> > *Pugna a excipiente pela extinção do incidente em virtude da ilegitimidade ativa do exequente, haja vista que o substabelecimento para este deu-se com reserva de poderes.*
> > *No entanto, tal modalidade de substabelecimento não é capaz de afastar a legitimidade do excepto, mas tão apenas condicioná-la à aquiescência do substabelecente, conforme art. 26, do EAOAB:*
> > *Art. 26. O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.*
> > *Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de o advogado substabelecido, com reservas de poderes, possuir contrato celebrado com o cliente Neste sentido, vislumbrando que o causídico aqui exequente efetivamente promoveu a atuação nos interesses do polo ativo da fase cognitiva, não se desconhece da validade de sua pretensão no recebimento dos honorários de sucumbência fixados em segundo grau.*
> > *Ademais, tratando-se de vício facilmente sanável, a priori, prudente a utilização, por analogia, do art. 76, do Código de Processo Civil:*
> > *Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.*
> > *Por consequência, dada a notícia de que atuou como causídico com reserva de poderes substabelecidos por advogado falecido (evento 179, CERTOBT2), desarrazoada determinação de interveniência deste, sendo apropriado, contudo, a apresentação de documentação que demonstre*

Documento eletrônico VDA59954060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:05
Código de Controle do Documento: 61a9662b-a31b-49ef-b4ad-fa56954b5d13

> *os legítimos sucessores de Eduardo Zumblick Aguiar e anuência destes com o prosseguimento da presente execução, na qualidade de representantes do substabelecente.*
> *Conforme se sabe, "O artigo 26, da Lei 8906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), determina que o advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento". (TJSC, Apelação Cível n. 2013.014896-0, da Capital, rel. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 30-04-2013).*
> *No presente caso, vê-se que o advogado exequente efetivamente atuou nos interesses do polo ativo da fase cognitiva. Contudo, verifica-se que o substabelecimento lhe foi conferido com reserva de poderes.*
> *Assim, embora inexista qualquer impedimento ao substabelecimento realizado, a menção do substabelecimento com reserva de poderes, delimita a atuação do patrono no feito, especialmente no que diz respeito ao direito aos honorários advocatícios sucumbenciais.*
> *Em relação ao tema, o artigo 26 da Lei n. 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), determina que o advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.*
> *Sendo assim, tem-se que o advogado que pugnou pelo cumprimento da sentença e pagamento dos honorários advocatícios em seu favor, cujo substabelecimento de poderes fora lhe conferido com reserva de poderes, não pode realizar a cobrança sem a intervenção dos advogados investidos nos poderes outorgados originalmente.*
> *Da obra Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB, extrai-se que "exige-se a intervenção necessária do colega que substabeleceu, porque o substabelecimento se deu em caráter de confiança, mantendo-se aquele no patrocínio e direção principal da causa ou questão. É regra de natureza ética, cuja infração está sujeita a pena disciplinar. Consequentemente, o advogado que recebeu o substabelecimento não pode executar isoladamente os honorários, devendo fazê-lo sempre em conjunto com o outro."* (e-STJ, fls. 726/727)

Como visto, o eg. Tribunal de origem analisou expressamente a alegação relativa ao falecimento do causídico substabelecente e sua participação no feito, ao negar provimento ao agravo de instrumento, mantendo-se a exigência de comprovação da aquiescência dos sucessores do advogado substabelecente, por força do art. 26 da Lei 8.906/1994, de modo que não há falar em omissão no julgado, mas sim em inconformismo do recorrente com a conclusão adotada no acórdão recorrido, o que não consiste em ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Impende ressaltar que, "*se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte*" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59954060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:05
Código de Controle do Documento: 61a9662b-a31b-49ef-b4ad-fa56954b5d13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.203.946 / SC

Número Registro: 2026/0090255-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50006502420198240075 50164658220258240000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADOS	: RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC007307
	MURILO ANTUNES PEREIRA - SC032768
AGRAVADO	: J NEGREIROS IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	: CLÁUDIO SCARPETA BORGES - SC008461
	DEBORA VICENTE MARCHET - SC064253

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADOS	: RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC007307
	MURILO ANTUNES PEREIRA - SC032768
AGRAVADO	: J NEGREIROS IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	: CLÁUDIO SCARPETA BORGES - SC008461
	DEBORA VICENTE MARCHET - SC064253

Documento eletrônico VDA60241629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:59
Código de Controle do Documento: f5a08ec6-03f4-4307-b197-24b8eeb54626

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:59
Código de Controle do Documento: f5a08ec6-03f4-4307-b197-24b8eeb54626